

Penalidades civis e administrativas da profissão contábil

Civil and administrative penalties of the accounting profession

Artigo recebido em: 11/09/2018 e aceito em: 17/12/2018

Aline Mayra dos Santos

Rio de Janeiro – RJ

Graduanda em Ciências Contábeis pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio¹

aline.mayra@yahoo.com.br

Fabiano Torres Junior

Rio de Janeiro – RJ

Mestre em Ciências Contábeis pela UERJ²

prof.fabianotorres@gmail.com

RESUMO

A contabilidade tem uma importância significativa dentro de qualquer organização. As informações geradas pelo profissional contábil servem de comparativo para inúmeros usuários, como sócios, acionistas, instituições financeiras, governos, entre outros. Dá-se, então, apreço às informações disponibilizadas, haja vista que geram parâmetros analíticos na gestão econômica e financeira de uma instituição. Reconhecendo seu papel fundamental nas sociedades e entidades, o profissional contábil tem suas responsabilidades instituídas pelo Código de Ética da Profissão Contábil, Código Civil Brasileiro e regulamentações do Conselho Federal de Contabilidade, assumindo, em consonância, atos dolosos praticados por seus clientes em prejuízo a outrem com o intuito de favorecimento próprio. Através de estudos bibliográficos e pesquisas, foram identificadas as responsabilidades do profissional contábil e as penalidades a que ele se submete, analisando ainda a conduta ética que deve manter no exercício de suas funções e estudando os métodos que ele pode utilizar para se precaver de danos futuros.

Palavras-chave: Informações, Responsabilidade, Penalidades, Ética Profissional.

ABSTRACT

Accounting has a significant importance within any organization. The information generated by the accounting professional works as comparative information for numerous users, such as partners, shareholders, financial institutions, government, among others. The information provided by this professional is then appreciated, given that they generate analytical parameters in the economic and financial management of an institution. Recognizing its fundamental role in companies and entities, the ac-

counting professional has its responsibilities established by the Code of Ethics for Professional Accountants, Brazilian Civil Code and regulations of the Federal Accounting Council, assuming, in consonance, intentional acts committed by its clients to the detriment of others with the intention of self-favoring. Through bibliographic studies and research, the responsibilities of the accounting professional and the penalties they underwent were identified, analyzing also the ethical conduct they must maintain in the exercise of their functions, as well as to study the methods they can use to guard against future damages.

Keywords: Information, Responsibility, Penalties, Professional Ethics.

1. INTRODUÇÃO

O profissional contábil na condição de empregado, de profissional liberal, de servidor público ou de sócio de uma empresa de prestação de serviços contábeis consolida as informações para que os usuários destas informações as utilizem nas suas diversas necessidades.

Essas informações têm como objetivo principal a orientação da gestão empresarial e servem como amparo no processo de tomada de decisões. Todavia, decisões empresariais que não estão apoiadas em informações contábeis têm uma fragilidade que pode prejudicar a assertividade no objetivo esperado.

A divulgação das informações ocorre por meio das demonstrações contábeis. A NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis explica que o objetivo dessas demonstrações, que são os relatórios contábeis-financeiros, é o de proporcionar informações acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que sejam úteis a um grande número de usuários, principalmente o usuário externo, em suas avaliações e tomadas de decisões econômicas.

Mas quando a divulgação de informações nessas demonstrações contábeis, ou mesmo a sua omissão, afetar a integridade do profissional contábil, há de se assumir responsabilidades civil e administrativa.

Este trabalho tem por objetivo principal verificar as penalidades civis e administrativas que o profissional contábil está passível de sofrer no exercício da profissão. Será verificado, ainda, qual a postura correta do profissional contábil para evitar tais penalidades, à luz do Código de Ética Profissional (Res. CFC 803/96) e das NBC PG 100 – Aplicação Geral aos Profissionais de Contabilidade, NBC PG 200 – Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos) e NBC PG 300 – Contadores Empregados (Contadores Internos).

¹ Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio - CEP 20061-003 - Rio de Janeiro - RJ.

² UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - CEP 20550-900 - Rio de Janeiro - RJ.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A profissão contábil

A profissão contábil não tem data fixa para seu surgimento, visto que é advinda de uma necessidade de controle e armazenamento de suprimentos. E mesmo em sociedades antigas se têm históricos de controles de contabilidade para conferência de bens, comidas, peles e escambo. A partir do século XV, com o Frei Francisco Luca Pacioli, chamado pai da contabilidade, a ideia de organização contábil passou a ser conhecida como *método das partidas dobradas*. Tal método reza que em cada lançamento o valor total lançado nas contas a débito deve ser sempre igual ao total do valor lançado nas contas a crédito. Ou seja, não há devedor sem credor correspondente. A todo débito corresponde um crédito de igual valor e vice-versa. Tal método sistemático reforçou a importância do controle e registro de informações, levando o estudo da contabilidade ao nível de estrutura que conhecemos nos dias atuais.

2.2. Início da contabilidade no Brasil

No período de 1500, com o descobrimento do Brasil, vieram, entre outras pessoas, os provedores da fazenda, que também intitulavam-se como contadores. A partir deste momento, as cartas régias¹, que são um tipo de documento histórico assinado por monarcas, passaram a regulamentar os princípios contábeis, instituindo cargos e funções na administração das fazendas.

Mas a formação profissional do contador no Brasil teve sua origem na proposta do governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado², em 1754, que propôs a criação de uma Aula de Comércio, que, supervisionada pela Junta de Lisboa e sua instituição, foi aprovada em 12 de dezembro de 1956, na capital portuguesa. Em 18 de janeiro de 1764, a ordem régia³ tornou obrigatório o registro das partidas dobradas. A primeira regulamentação do profissional contábil ocorreu em 30 de agosto de 1770, com a matrícula dos guarda-livros⁴ na Junta de Comércio de Lisboa. O registro desses guarda-livros era válido tanto para Portugal como para a colônia. Em 1835 foram aprovados os estatutos da Aula de Comércio da Corte⁵, mantida pela Secretaria do Tribunal Real da Junta do Comércio.

2.3. Instituto Brasileiro de Contadores e Sindicato dos Contabilistas do Rio de Janeiro

A Aula de Comércio da Corte foi substituída pelo Instituto Comercial do Rio de Janeiro⁶ em meados de 1903. Em 1916, mais precisamente em 20 de setembro, foi fundado o Instituto

¹ No Brasil, a carta régia foi utilizada em 1701, em 1785 e em 1808.

² Governador do Grão-Pará e Maranhão (1751-1759) e Secretário de Estado da Marinha e Ultramar (1760-1769).

³ Mesmo que carta régia.

⁴ A origem desse estranho nome era proveniente da sua principal função que, até então, era a de escriturar e manter em boa ordem os livros mercantis das empresas comerciais.

⁵ A Aula de Comércio tinha conteúdos de princípios de geometria plana, geografia, economia política, aritmética, álgebra, comércio e escrituração.

⁶ Fundado em 1903, reconhecido oficialmente pelo Decreto nº 3299, de 10 de janeiro de 1917.

Brasileiro de Contadores (IBC). Enquanto a maioria das pessoas, naquele período conturbado, se ligava no presente, com a 1ª Guerra Mundial, esses ilustres guarda-livros se preocupavam com o futuro. Perceberam que era imprescindível uma estrutura organizacional e, para que este objetivo fosse atingido, formaram uma comissão para elaborar o regulamento e estatuto da entidade, que teve como seu primeiro presidente o contabilista Cornélio Marcondes da Luz. Em 21 de abril de 1941 o IBC foi transformado em sindicato⁷, amparado no Decreto-Lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, passando a ser conhecido como Sindicato dos Contabilistas do Rio de Janeiro (Sindicont).

2.4. O profissional contábil

Segundo Marion (2007), o contador é o responsável pela elaboração de informações e pela compilação de dados, os quais serão úteis e servirão como parâmetros para a tomada de decisões, em especial pelos empresários. É um profissional que deve buscar atualização constante, pois tem grande influência no processo decisório das empresas. Assim, é esperado que o contador tenha uma postura ética, elabore relatórios com clareza e de fácil entendimento, seja um profissional íntegro e retribua a confiança da sociedade. O profissional contábil deve sempre agir em conformidade às leis, normas e regulamentos, exercendo com zelo, diligência e honrabilidade o seu ofício. Somente o profissional contábil deve ser o responsável pela orientação técnica das tarefas de seu setor. A ingerência de outros profissionais é vedada, já que não possuem o requisito objetivo de atuação, ou seja, o registro no Conselho Regional de Contabilidade, imprescindível ao exercício legal da profissão.

A Resolução CFC n. 560, de 28 de outubro de 1983, dispõe sobre as prerrogativas profissionais de contadores e técnicos em contabilidade. Explica, em seu art. 1º, que o exercício das atividades compreendidas na contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores. Explica, ainda, a forma como profissional poderá atuar e lista quais as atividades de cada profissional (seja contador, seja técnico em contabilidade, todos devidamente registrados).

2.5. Áreas de atuação do profissional contábil

A contabilidade é, sem dúvida, uma das áreas que oferece mais oportunidades de emprego. No atual cenário empresarial, deve ser um profissional atuante nos níveis operacionais, táticos e estratégicos das organizações. A Figura 1 ilustra as áreas de atuação do profissional contábil⁸.

⁷ O Sindicato dos Contabilistas do Rio de Janeiro, que já mantinha a Escola Técnica Comercial, funda a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Moraes Júnior, inaugurada em 25 de abril de 1964.

⁸ Material utilizado em palestra do professor José Carlos Marion no 14º Encontro Catarinense de Estudantes de Ciências Contábeis (Ececon), em 19 e 20 de setembro de 2016 na cidade de Florianópolis.

Figura 1: Áreas de atuação do profissional contábil

Fonte: Marion (2016).

3. RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

3.1. Responsabilidades e penalidades da profissão contábil

A ideia de responsabilidade e penalidade civil está relacionada à noção de não prejudicar terceiros. A responsabilidade é definida como aplicabilidade de medidas que impõem a alguém reparar o prejuízo causado a outrem em razão de sua ação ou omissão. Nas palavras de Stoco (2007, p. 114):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou a Resolução CFC n. 1.508, de 4 de julho de 2016, onde a norma regulamenta a penalidade de cassação do registro profissional decorrente de processos administrativos no âmbito dos conselhos de contabilidade, conforme previsto na Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010 (que alterou o Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946). A previsão de cassação do registro profissional já existia. Mas com o advento da publicação da Resolução CFC n. 1.508/2016, o profissional contábil precisa redobrar a sua atenção na atuação profissional. A

cassação perdura por cinco anos e após esse período pode-se solicitar novo registro, de acordo com as regras de obtenção. Aprovou-se, ainda, a Resolução CFC n. 1.525, de 9 de junho de 2017. Esta dispõe sobre a punição dos profissionais contábeis envolvidos em irregularidades como fraudes e escândalos de corrupção.

3.2. Penalidades, exercício legal: Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, atualizado pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010

Segundo o art. 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou os conselhos federais de contabilidade e definiu as atribuições do contador e do guarda-livros, só poderá exercer a profissão contábil o cidadão que, depois de concluído o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, tiver aprovação em exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) a que estiverem sujeitos. O descumprimento do prescrito nesse Decreto-Lei está sujeito às penalidades ético-disciplinares previstas no art. 27 do mesmo dispositivo legal.

O CFC aprovou a NBC PG 12 – Educação Profissional Continuada. Esta norma elenca algumas áreas em que o profissional contábil está obrigado a seguir um programa de educação continuada baseada em pontos. Segundo esta mesma norma, a Educação Profissional Continuada (EPC) é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil.

O item 4 dessa norma elenca quem está obrigado a cumprir o programa de EPC. Ela explica, de forma bastante detalhada, como se deve fazer essa capacitação e no seu item 42 informa as penalidades para o profissional que a descumprir.

3.3. Responsabilidade civil

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, possui dezoito artigos relacionados ao contador e à escrituração contábil. São eles os artigos 1.177 a 1.195. O assunto é tratado na Seção III – Do Contabilista e Outros Auxiliares. Os artigos 1.177 e 1.178 tratam da responsabilidade do profissional contábil, conforme abaixo:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

A responsabilidade civil, enquanto fenômeno jurídico, decorre da vivência conflituosa do homem em sociedade, é na sua essência um conceito uno, incindível. Mas em função de algumas peculiaridades legislativas, faz-se necessário estabelecer uma classificação sistemática tomando por base justamente a questão de culpa e depois a natureza da norma jurídica violada.

Os contadores e seus auxiliares são chamados prepostos. Conforme Fabretti (2004, p. 50), “define-se como preposto aquele que representa o preponente”. No âmbito do direito de empresa, os empresários ou administradores das empresas são denominados preponentes e estes, por sua vez, nomeiam os prepostos para representá-los perante seus negócios. O contabilista, na condição de preposto, deve observar se o preponente será integralmente responsabilizado pelos atos do preposto; e os empresários devem observar a situação inversa, se o preposto será responsável pelos atos praticados pelo preponente.

Não bastante a observância da Lei n. 10.406/2002, quando violado um direito ou desobedecido um dever de respeito a esse direito, ocorre um ato ilícito. Para se caracterizar o ilícito é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou de um direito

subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso.

As pessoas jurídicas respondem, com seu patrimônio, por todos os atos ilícitos que praticarem, por meio de seus representantes. Do ponto de vista da responsabilidade civil não há distinção efetiva entre os entes de existência física para os de existência ideal. Assim, independentemente da natureza da pessoa jurídica (direito público ou privado), havendo estabelecido um negócio jurídico com a observância dos limites determinados pela lei ou estatuto, com deliberação do órgão competente e/ou realização pelo legítimo representante, deve-se cumprir o quanto confirmado por contrato, respondendo, com seu patrimônio, pelo eventual inadimplemento contratual, conforme artigos 389 e 391 da Lei 10.406/02, como segue:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. [...]

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

3.4. Responsabilidade objetiva

Com a Lei 10.406/02 em vigor, especialmente os artigos 1.177 e 1.178 vistos no item 3.3, os profissionais da contabilidade passam a assumir juntamente com seus clientes, empregadores ou representantes legais da empresa as responsabilidades por seus atos perante terceiros, sendo responsáveis solidários, respondendo pessoalmente perante esses atos.

Assim sendo, a relação entre contabilistas e empresas precisou ser revisada, pois é necessário uma relação de confiança e transparência e manter uma contabilidade organizada observando a legislação vigente. Segundo Gonçalves (2013), a responsabilidade objetiva é aquela que não precisa de comprovação de culpa, bastando que haja a comprovação do dano e conduta e o nexo de causalidade entre as partes envolvidas. A responsabilidade objetiva determina que o profissional contábil, dentro da sua área de atuação, seja responsabilizado juntamente com a contratante por qualquer ato que possa gerar prejuízos.

3.5. Responsabilidade subjetiva

Gonçalves (2013, p. 37), também define a responsabilidade subjetiva, explicando que “é aquela que tem como critérios os seguintes elementos: culpa, conduta, dano e nexo da causalidade”.

A noção básica de responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa. Por caracterizar um fato constitutivo do direito, a pretensão reparatória caberá ao autor.

No caso do profissional contábil é preciso comprovar a culpa por imperícia para que este responda de forma subjetiva.

A responsabilidade subjetiva é advinda do dano causado em relação inerente ao ato contratado na prestação de serviços.

A seguir, um exemplo de julgado que trata da responsabilidade subjetiva do contador.

Processo: AC 70036920338 RS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA. DANO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de examinar recurso de apelação interposto contra sentença de Procedência de ação de indenização por danos material e moral decorrentes de falha na prestação de serviços de contabilidade que originou débito tributário em nome da demandante. Nos termos do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade civil do profissional liberal quanto aos serviços que presta é subjetiva, dependendo da comprovação do dano, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão, e, se o profissional liberal agiu com culpa. Portanto, para que reste caracterizada a responsabilidade civil do contador, cumpre à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a comprovação que o dano superveniente da prestação do serviço contábil decorre de dolo ou culpa do profissional. Conjunto probatório que tem o condão de comprovar a atuação culposa do contador que recebia do cliente os valores referentes à carga tributária devida e deixava de repassá-los ao fisco. Não há que se falar em violação do artigo 401 do Diploma processual, uma vez que o juízo não decorre exclusivamente da prova testemunhal, mas sim do contexto probatório como um todo a partir do início de prova documental trazida aos autos, aplicando-se ao caso o artigo 402, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe em grau recursal a discussão tardia acerca dos valores pagos ao escritório de contabilidade em evidente supressão de grau de jurisdição, impondo-se, portanto, o reconhecimento da inovação recursal quanto ao montante apontado como devido na inicial. Para que seja possível a reparação na esfera moral pelo fato apropriação indébita necessariamente o fato deveria ter sido levado a conhecimento da autoridade policial para a devida investigação e repercussão na esfera penal. Desinteressando-se a parte autora pela repercussão principal que se daria na esfera criminal, tenho que não se legitima a reparação pelo dano moral na esfera cível. Este Relator comunga do entendimento segundo o qual não existe dano moral por

parte de pessoas jurídicas, pois a configuração do abalo moral passa pela ofensa à honra em seu plano subjetivo e objetivo. Não havendo possibilidade de ofensa na esfera subjetiva, afastado está o direito à indenização. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70036920338, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 10/12/2014)

3.6. Responsabilidade perante a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990

Por ser um prestador de serviços regulamentado, o contador também responde por seus atos diante da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC). Em seu art. 14 determina que o fornecedor dos serviços responda pela reparação de danos causados aos consumidores, conforme citado:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

3.7. Responsabilidade por veracidade de documentos

A falsificação de documentos está prevista como crime conforme o Decreto-Lei n. 5.844, de 23 de setembro de 1943, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda. No art. 39, § 1º, trata de evidenciar que o profissional contábil será responsabilizado juntamente com o representante legal da empresa à qual presta seus serviços por qualquer ato de falsidade de documentos que estejam assinados por eles e por irregularidades cometidas na escrituração com o intuito de fraude.

3.8. Crime de sonegação fiscal

A Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências, trata de crimes contra a ordem tributária. No art. 1º elenca alguns crimes. Um em destaque: omissão de informações ou declarações falsas às autoridades fazendárias, emissão, fornecimento ou utilização de documento falso, falsificação ou alteração de nota ou documento fiscal. Portanto, o profissional contábil acaba sendo corresponsável por erros e falhas, sejam eles motivados por má-fé ou não.

Na área tributária, o empresário é o devedor principal; na área cível, o empresário responde por todo e qualquer prejuízo que, por falha ou omissão da contabilidade, possa causar a terceiros; na área penal, o empresário é chamado por sua responsabilidade tributária, sonegação, culposa ou dolosa, tentativas de enganar o Fisco, deixar de recolher tributos, ou impostos retidos de terceiros, além de responder por crimes falimentares que

estão previstos na Lei de Falências (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).

4. CÓDIGO DE ÉTICA DA PROFISSÃO CONTÁBIL

Ética é o conjunto de princípios e valores morais que conduzem o comportamento humano dentro da sociedade. As organizações seguem os padrões éticos sociais, aplicando-as em suas regras internas para o bom andamento dos processos de trabalho, alcance de metas e objetivos.

O código de ética da profissão contábil foi aprovado pela Resolução CFC n. 803, de 10 de outubro de 1996. Está passando por um processo de reformulação. Já foi apresentado, em 2018, em audiência pública pelo CFC um novo código de ética profissional. Até o fechamento deste artigo ainda não havia sido publicado.

O principal objetivo do Código de Ética Profissional é fixar como devem se conduzir os profissionais de contabilidade no exercício da profissão e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. Trata dos deveres e das proibições, da forma como o valor dos serviços contábeis será fixado, dos deveres em relação à classe e aos colegas, bem como das penalidades ao profissional que infringir seus artigos.

Além da Res. 803/96, o CFC aprovou, ainda, a NBC PG 100 – Aplicação Geral aos Profissionais da Contabilidade, NBC PG 200 – Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos) e a NBC PG 300 – Contadores Empregados (Contadores Internos). É importante que o profissional contábil, ao terminar a sua formação e durante toda a sua carreira profissional, tenha conhecimento sólido desses documentos e tenha em mente a importância do seu trabalho para a sociedade. A profissão contábil é de interesse público, logo, é uma profissão regulamentada e fiscalizada pelos dos Conselhos Regionais de Contabilidade. Como profissão de interesse público, o trabalho não está só focado no empregador, mas sim na verdade, no interesse da sociedade e do empregador.

A NBC PG 100, no item 100.1, explica justamente que uma das características da profissão contábil é a aceitação da responsabilidade de agir no interesse público e não simplesmente no interesse exclusivo do seu cliente ou empregador.

Ao trabalhar no interesse público, o profissional contábil deve seguir os seguintes princípios éticos:

- (1) Integridade – ser franco e honesto em todos os relacionamentos profissionais e comerciais.
- (2) Objetividade – não permitir que comportamento tendencioso, conflito de interesse ou influência indevida de outros afetem o julgamento profissional ou de negócio.
- (3) Competência profissional e devido zelo – manter o conhecimento e a habilidade profissionais no nível adequado para assegurar que clientes e/ou empregador recebam serviços profissionais competentes com base em desenvolvimentos atuais da prática, legislação e técnicas, e agir diligentemente e de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis.

(4) Sigilo profissional – respeitar o sigilo das informações obtidas em decorrência de relacionamentos profissionais e comerciais; portanto, não divulgar nenhuma dessas informações a terceiros, a menos que haja algum direito ou dever legal ou profissional de divulgação, nem usar as informações para obtenção de vantagem pessoal.

(5) Comportamento profissional – cumprir as leis e os regulamentos pertinentes e evitar qualquer ação que desacredite a profissão.

As NBC PG 100, 200 e 300 explicam, em seu conteúdo, as ameaças que os profissionais da contabilidade podem sofrer no decorrer do exercício profissional, bem como as salvaguardas que possam minimizar ou mesmo eliminar tais ameaças. De acordo com o item 100.12, da NBC PG 100, ameaças podem ser criadas por ampla gama de relações e circunstâncias. Quando um relacionamento ou circunstância cria uma ameaça, essa ameaça pode comprometer o cumprimento dos princípios éticos pelo profissional da contabilidade. Uma circunstância ou relacionamento podem criar mais de uma ameaça, e uma ameaça pode afetar o cumprimento de mais de um princípio ético. O item 100.13 da mesma norma explica que salvaguardas são ações ou outras medidas que podem eliminar ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável e se enquadram em duas categorias amplas:

- (1) Salvaguardas criadas pela profissão, pela legislação ou por regulamento; e
- (2) Salvaguardas no ambiente de trabalho.

Não é a intenção deste estudo listar todas as ameaças e suas salvaguardas. Mas convida-se todos a fazerem uma leitura minuciosa para que seja resguardado o interesse público da profissão, bem como a integridade do profissional contábil.

5. DADOS ESTATÍSTICOS

5.1. Histórico das ações fiscalizatórias desenvolvidas pelo Sistema CRC-RJ

O CRC-RJ vem atuando incessantemente na fiscalização do exercício profissional. O departamento responsável é o de Fiscalização. O site do CRC-RJ explica que é meta prioritária a fiscalização do exercício profissional, senão a razão fundamental da sua existência. Ainda é listada uma série de consequências caso o conselho não exerça essa função, dentre elas destacam-se:

- Desgaste da imagem da profissão, pela proliferação de irregularidades no seu exercício;
- Desvalorização da classe, pela invasão de leigos e elementos inabilitados e pela concorrência;
- Insatisfação no meio profissional, pela propagação da ideia de que o CRC tem por finalidade arrecadar verbas para desenvolvimento de um processo de autogerência, tão somente;
- Possibilidade maior de prejuízo, pela ação de contabilistas profissionalmente incapazes, omissos ou negligentes.

Em consulta ao site do CRC-RJ, no portal da transparência, temos acesso a diversas informações. Dentre essas têm-se dados estatísticos sobre algumas ações desenvolvidas

pelo CRC-RJ. Em consulta realizada no dia 19 de agosto de 2018, referente aos 1º e 2º trimestres de 2018, temos as informações constantes na Tabela 1.

Tabela 1: Fiscalização realizada pelo CRC-RJ no 1º e 2º trimestres de 2018

Mês	Agendamento	Notificações			Autores de Infração		
		Contadores	Tex. Contabilidade	PJ/PF	Contadores	Tec. Contabilidade	PJ/PF
Janeiro	16	4	10	51	10	8	0
Fevereiro	93	5	12	99	10	11	0
Março	150	25	16	34	14	9	8
Abril	744	4	2	0	7	6	14
Mai	352	20	12	0	9	16	13
Junho	58	11	13	0	7	4	8

Fonte: Elaborada pelos autores.

Dentro das notificações efetuadas pelo CRC-RJ, o destaque fica para escritórios de contabilidade sem registro como pessoa jurídica. Nos autos de infração, o destaque foi para a fiscalização de emissão de Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore).

6. ENTREVISTA COM CARLOS ALEXANDRE CORREIA GONZALES, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CRC-RJ

Para mostrar a relevância do tema aqui ora tratado, foi realizada uma rápida entrevista com o chefe do Departamento de Fiscalização do CRC-RJ, sobre o trabalho realizado pelo Conselho na fiscalização do exercício profissional. A entrevista foi realizada na sede do CRC-RJ, localizado na Rua Primeiro de Março, n. 33, Centro, Rio de Janeiro-RJ, na data de 17 de maio de 2018.

Pergunta 1: Quais as penalidades um contador pode sofrer no exercício da profissão?

Carlos Alexandre: A legislação brasileira, através do Decreto-Lei n. 9.295/1946, mais precisamente em seu artigo 27, traz as penalidades que o profissional contábil poderá sofrer quando no exercício da profissão. Tais penalidades vão desde multas, advertências, censuras e suspensão do registro até a mais severa, que é a cassação do registro profissional. Para aplicar cada uma das penalidades, o CRC-RJ recebe, por meio de denúncias, os atos que serão investigados. Faz-se um levantamento das situações apresentadas, visto que quaisquer medidas que o Conselho aplique é embasada em provas e perícias, tendo a ciência de que um profissional sob investigação deve ter seus direitos básicos resguardados na observância da legislação, cabendo-lhe o direito à defesa e ainda o acompanhamento de advogado. Assim sendo, o processo de penalizar um profissional ou pessoa atuante em atividades contábeis,

e até donos de escritórios, é uma etapa cautelosa e com decurso paulatino para que não haja resoluções equivocadas, uma vez que tais penalidades aplicadas podem interferir significativamente na vida social e financeira de quem a recebe.

Pergunta 2: Como funciona o processo de denúncia de um profissional contábil por práticas ilícitas, onerosas e em descompasso com o Código de Ética da profissão e legislação vigente?

Carlos Alexandre: O Conselho de Contabilidade recebe denúncias por meio do portal do CRC-RJ e até mesmo presencial. As denúncias são apuradas e são abertos processos de investigação para realização de perícias e juntadas de provas, cabendo recursos da parte do réu, corréu e acusador. O processo corre em instâncias. A mais elevada é a terceira instância. Esta é quem decidirá sobre o processo de cassação quando aceita e homologada por 2/3 (dois terços) do plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

Pergunta 3: Como o profissional contábil pode se resguardar para não cometer atos que acarretem penalizações?

Carlos Alexandre: O primeiro conselho para os profissionais que atuam na área contábil é mudar a cultura de procrastinação. Não esperar ser penalizado para assim buscar atualização quanto a legislação e normas.

Pergunta 4: O que o CRC-RJ está fazendo para auxiliar os contadores a manterem uma conduta condizente com as NBC PG 100, NBC PG 200, NBC PG 300 e o Código de Ética da profissão?

Carlos Alexandre: O CRC-RJ oferece um programa de educação continuada com auditores independentes, contadores e preparadores de empresas de capital aberto, respaldado pela NBC PG 12, que regulamenta as práticas de educação continuada.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A profissão contábil é regulamentada, pois é de interesse público. A fiscalização do exercício profissional cabe aos conselhos regionais de contabilidade. No Rio de Janeiro, o CRC vem atuando nessa fiscalização, notificando e autuando profissionais que estejam irregulares ou que estejam descumprindo determinações emanadas pelo sistema CFC/CRC. Para evitar infrações ou mesmo sanções em função da aplicabilidade do Código de Ética Profissional, o CRC-RJ vem promovendo, tanto na sua sede quanto em suas delegacias regionais, cursos e eventos voltados para a classe contábil,

com o intuito de aprimoramento do conhecimento contábil. As sanções ao profissional podem ser bem rígidas em função de outras legislações, principalmente o Código Civil, a lei sobre crimes de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal.

Cabe ao profissional contábil a sua constante atualização e a atuação profissional, seguindo padrões éticos exigidos pela classe contábil. Seu trabalho deve ser pautado na legalidade e na honestidade. A confiança entre o profissional contábil e seu empregador deve ser mútua. E todas as ameaças ao exercício profissional devem ser devidamente neutralizadas, através de medidas de salvaguardas, também previstas nas NBC PG 100, 200 e 300.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.844, de 23 de setembro de 1943. Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 14641, 1º out. 1943.

BRASIL. Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 7889, 28 maio 1946.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: suplemento, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990a.

BRASIL. Lei n. 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 25534, 28 dez. 1990b.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010. Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC; [...] Altera [...] os Decretos-Leis n. 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 14 jun. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. *Resolução CFC n. 560, de 28 de outubro de 1983*. Regulamenta a Profissão de Contador. Brasília, DF: CFC, 1983.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. *Norma Brasileira de Contabilidade PG 100: aplicação geral aos profissionais de contabilidade*. Brasília, DF: CFC, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. *Resolução CFC n. 1.508, de 7 de junho de 2016*. Altera o caput do Art. 26 e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao Art. 27 da Resolução CFC n. 1.494/2015, que dispõe sobre o registro profissional dos contadores; e acrescenta o § 10 ao Art. 47 da Resolução CFC n. 1.309/2010, que regulamenta os procedimentos processuais dos conselhos. Brasília, DF: CFC, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. *Resolução CFC n. 1.525, de 9 de junho de 2017*. Altera o caput do Art. 38 da Resolução CFC n. 1.308/10. Brasília, DF: CFC, 2017.

FABRETTI, C. C. *Direito de empresa no Novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARION, J. C. *Contabilidade empresarial*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARION, J. C. *Contabilidade: uma profissão fascinante*. São Paulo: Instituto Marion, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2koxpc1>. Acesso em: 19 set. 2019.

STOCO, R. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.